



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2008

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o leilão de veículos e sobre o efeito suspensivo do prazo de reclamação de veículo apreendido, em caso de recurso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3190/2008.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação do valor arrecadado com o leilão de veículos e sobre o efeito suspensivo do prazo para reclamação de veículo apreendido, em caso de recurso.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 262.

.....

§ 5º O prazo previsto no caput fica suspenso até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.”

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 328.** Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de cento e oitenta dias, terão a seguinte destinação:

I – aqueles recuperáveis ou em bom estado de conservação serão encaminhados aos órgãos federais de segurança pública;

II – os irrecuperáveis serão levados a hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante se houver, será destinado igualmente para:

- a) o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- b) depósito em conta judicial do ex-proprietário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual o valor não retirado será encaminhado ao FNSP.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nesse artigo aos animais não reclamados por seus proprietários, à exceção do prazo de reclamação, que é de noventa dias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado traz inovações ao Código de Trânsito Brasileiro, na tentativa de aperfeiçoar o diploma legal que o instituiu, a Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Para resguardar os direitos do proprietário de veículo apreendido, acrescenta o parágrafo quinto no art. 262, estabelecendo a suspensão do prazo de trinta dias, previsto no *caput*, para a reclamação do bem mantido sob custódia pelo órgão executivo de trânsito, nas situações de interposição de recurso contra a medida administrativa executada.

Outras alterações foram introduzidas no art. 328 da citada lei ordinária, estatuinto duas alternativas de destinação dos veículos, conforme seu estado de conservação, decorridos seis meses da data de sua apreensão, sem a devida reclamação do proprietário.

A proposta de encaminhamento dos veículos em condições de uso ou de recuperação aos órgãos federais de segurança pública, objetiva apoiar esse serviço de importância fundamental para a garantia da integridade da vida e dos bens da sociedade.

Em complemento, o projeto de lei prevê a venda dos veículos imprestáveis em leilão público, determinando duas destinações ao valor arrecadado, após a devida dedução do passivo do veículo em relação ao órgão executivo de trânsito. A metade do valor restante será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a outra metade, colocado à disposição do antigo proprietário do bem, em conta judicial pelo prazo de seis meses, findo o qual, o valor não retirado será encaminhamento também ao FNSP.

Considerando a importância da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
